



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

REF.: EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 82.381.815/0001-22, SITUADA À RUA JOÃO BETTEGA, 3500, CIC, CURITIBA/PR, REQUER A V.SA., A CONCESSÃO DE REAJUSTE NO PREÇO VIGENTE DO PRODUTO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023, PARA **MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** ENTRE A CONTRATADA E A CONTRATANTE, OBEDECENDO O ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA "D" DA LEI 8.666 E ALTERAÇÕES.

O REAJUSTE REQUERIDO A PARTIR DO DIA 18/03/2024, É RESULTANTE DA ALTERAÇÃO NA ALÍQUOTA DE ICMS APLICADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, **CONFORME INCISO VIII, DO ARTIGO 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 21.850/2023 DEMONSTRADO ATRAVÉS DA PLANILHA ABAIXO:**

EMULSÃO ASFÁLTICA DE PETRÓLEO RC-1C-E

PREÇO CONTRATADO.....	R\$	4,50
EQUILÍBRIO 18/03/24 (alteração ICMS 19,5%).....	R\$	4,52
PREÇO EQUILIBRADO	R\$	4,52

AGUARDAMOS A ASSINATURA DO PROTOCOLO EM ANEXO, PARA DARMOS CONTINUIDADE AOS FORNECIMENTOS A PARTIR DESTA DATA.

CURITIBA, 18 DE MARÇO DE 2024.

Natally de S. Felix

CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda
Natally de Souza Felix
Auxiliar Comercial
RG: 10.241.672-4 SESP/PR
CPF: 084.869.039-71



CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

PLANILHA DE CUSTOS / EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

EMULSÃO ASFÁLTICA DE PETRÓLEO RC-1C-E

VALOR CONTRATADO - MARÇO/2024				VALOR EQUILIBRADO - MARÇO/2024 (ICMS)			
DESCRIÇÃO - EMULSÃO RC-1CE	UNIDADE	VALOR	PARTICIPAÇÃO %	DESCRIÇÃO - EMULSÃO RC-1CE	UNIDADE	VALOR	PARTICIPAÇÃO %
PRODUTO CONTRATADO	TON	4,50	100,00	PRODUTO EQUILIBRADO	TON	4,52	100,00
MATERIAL DIRETO CAP 50/70	TON	2,35	62,00	MATERIAL DIRETO CAP 50/70	TON	2,35	62,00
FRETE	TON	0,415	9,22	FRETE	TON	0,415	9,17
SUB TOTAL	TON	1,74	73,87	SUB TOTAL	TON	1,76	74,89
ICMS	TON	0,86	19,00	ICMS	TON	0,88	19,50
PIS/COFINS	TON	0,42	9,25	PIS/COFINS	TON	0,42	9,25
IR/CSLL	TON	0,15	3,40	IR/CSLL	TON	0,15	3,40
TAXA FINANCEIRA VENDA À PRAZO	TON	0,12	2,75	TAXA FINANCEIRA VENDA À PRAZO	TON	0,12	2,75
SUB TOTAL	TON	0,19	100,00	SUB TOTAL	TON	0,18	100,00
CRÉDITO ICMS	TON	0,45	19,00	CRÉDITO ICMS	TON	0,46	19,50
CRÉDITO PIS/COFINS	TON	0,22	9,25	CRÉDITO PIS/COFINS	TON	0,22	9,25
RESULTADO	TON	0,85	18,92%	RESULTADO	TON	0,86	18,92%



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.850 - 14 de Dezembro de 2023 - REPUBLICADA

Publicada no Diário Oficial nº. 11565 de 19 de Dezembro de 2023

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná e cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná. **REPUBLICADA**

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea 'r' ao inciso II do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

r) gás natural.

Art. 2º O caput do inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com:

Art. 3º Acrescenta o inciso VIIA ao caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

VIIA - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

Art. 4º O caput do inciso VIII do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - alíquota de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias.

Art. 5º Os incisos I, II e VIII do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - água mineral (NCM 22.01) e bebida alcoólica (NCM 22.04) - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14) - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento);

(...)

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99) - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento);

Art. 6º O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 6% (seis por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

§ 8º As condições previstas nos incisos I a IV do caput e o disposto nos §§ 1º a 4º, ambos deste artigo, não se aplicam aos benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos em caráter geral, de acordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
§ 9º Para efeitos do § 8º deste artigo, consideram-se benefícios de caráter geral aqueles concedidos para a generalidade de contribuintes e que, para a sua fruição, não dependam de despacho de autoridade administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente em relação ao art. 1º desta Lei;

II - a partir da data da publicação em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e incisos I e II do art. 9º desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte da sua publicação, observando o princípio da anterioridade nonagesimal;

III - a partir da data da publicação em relação aos arts. 6º, 7º, 8º e incisos III e IV do art. 9º desta Lei.

Art. 9º Revoga os seguintes dispositivos:

I - alínea "b" do inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

II - a alínea "e" do inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

III - os §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020;

IV - o Capítulo VIII da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

Palácio do Governo, em 14 de dezembro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

00149



prefeitura municipal de cornelio procopio procopio <licitacaopmcp@gmail.com>

**PARANÁ - LEI 21850 - ALTERA ALÍQUOTA ICMS PARA 19,5% A PARTIR 18.03.2024.
- PM CORNELIO PROCOPIO**

1 mensagem

Natally de Souza Felix <natally.felix@cbbasfaltos.com.br>

18 de março de 2024 às 17:20

Para: prefeitura municipal de cornelio procopio procopio <licitacaopmcp@gmail.com>

Prezados,
Boa tarde!

Segue anexo novo processo de reequilíbrio de mudança de ICMS do Pregão Eletrônico nº 014/2024 com preço vigente a partir de hoje 18/03/24 pela mudança de imposto de 19% para 19,5% no Estado do Paraná. No anexo também consta o comunicado oficial e a lei.

Há necessidade do envio via Sedex?

Atenciosamente,



Natally Felix
Comercial
natally.felix@cbbasfaltos.com.br

Tel. +55 41 3091.2200 | 41 3091.2221
Rua João Bettega 3500 CIC | 81350-000 Curitiba PR

Central de Vendas +55 41 3091.2218
www.cbbasfaltos.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente!

De: Silmara Teixeira <silmara@cbbasfaltos.com.br>**Enviado:** segunda-feira, 11 de março de 2024 10:32**Para:** Sonize Farias <sonize@cbbasfaltos.com.br>**Assunto:** PARANÁ - LEI 21850 - ALTERA ALÍQUOTA ICMS PARA 19,5% A PARTIR 18.03.2024.

Olá Sonize,

Segue em anexo PARANÁ - LEI 21850 - ALTERA ALÍQUOTA ICMS PARA 19,5% A PARTIR 18.03.2024.

Atenciosamente,



Silmara Teixeira
Contabilidade
silmara@cbbasfaltos.com.br

Tel. +55 41 3091.2200 | 41 3091.2241
Rua João Bettega 3500 CIC | 81350-000 Curitiba PR

Central de Vendas +55 41 3091.2218
www.cbbasfaltos.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente!

00150

2 anexos

 PARANÁ - LEI 21850 - ALTERA ALÍQUOTA ICMS PARA 19,5% A PARTIR 18.03.2024.pdf
339K

 Cornelio Procopio PRE 14_24.pdf
637K



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

Pregão Eletrônico: 014/2024

Para: Procuradoria Jurídica do Município

PREZADO SENHOR (A) (E):

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por intermédio da Equipe de Apoio, vem, respeitosamente ante Vossa Senhoria, requerer parecer jurídico, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s) 01/02, Emulsão Asfáltica RC – 1 CE do Pregão Eletrônico supra, conforme requerimento da contratada, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, em anexo aos autos.

Sem mais para o momento, renovam-se os mais altos protestos de estima e consideração.

Cornélio Procopio/Pr, 01 de abril de 2024.

Henrique Teixeira

Equipe de Apoio

A/C

Vanessa Gomes Fernandes e Joanderson Richard de Lima

Departamento Jurídico do Município



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. : 014/2024

OBJETO : REGISTRAR PREÇO DE MASSA DE ASFÁLTICA CBUQ

INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL, O SRº. AMIN JOSÉ HANNOUCHE E
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO, O SRº. HENRIQUE TEIXEIRA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Apoio

Senhor Prefeito, Senhor membro da Equipe de
O RELATÓRIO

O **Município de Cornélio Procopio**, pelo membro da Equipe de Apoio, consulta-nos a propósito do reequilíbrio econômico-financeiro, da ata de registro de preços nº 030/2024, nos itens nº(s), 01/02, Emulsão asfálticas RC – 1CE, com a empresa contratada, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, solicita reequilíbrio econômico-financeiro, acompanha o seu pedido, cópia da Lei nº 21.850, para comprovar que houve alteração de alíquota de imposto de ICMS de 19% para 19,5, conforme artigos 4º, Da Lei Estadual nº 21.850/2023, demonstrando através de planilha, conforme requerimento da Contratada, em anexo aos autos.

Segundo relato, pretende a alterações dos valores unitários atuais nos itens supra, do Pregão Eletrônico supra.

Brevemente relatados, responde-se, com o devido respeito.

FUNDAMENTOS.

Inicialmente cumpre salientar a expressa menção constitucional da tutela ao equilíbrio econômico-financeiro. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, inciso XXI, expressamente aludiu à obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta, de modo que qualquer variação deverá ser repelida. Ademais, a tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva dos princípios constitucionais da isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa, na lição de Marçal



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Editora Dialética, página 498, "in verbis":

"a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurarem como deveres jurídicos propriamente ditos." (g.n)

O mesmo autor, na obra acima citado, fls. 499, acrescenta, "in verbis":

"A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito." (g.n)

Da análise dos fatos trazidos à apreciação desta Procuradoria pode-se depreender uma causa de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, por fato estranho à Administração, qual seja, aumento da alíquota de ICMS no Estado do Paraná, de 19% (percentual vigente quando da contratação com esta Edilidade) para 19,5%. Ora, a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas, e a Administração arcaria com custos

"potencialmente

possíveis"..

Assim, dispõe o artigo 65, parágrafo 5º, que a instituição ou supressão de tributos ou encargos legais ensejam a revisão dos valores contratuais. O fato causador do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro pode se dar pela instituição de exações fiscais que onerem, de modo específico, o cumprimento da prestação

pelo

particular.

Entretanto, faz-se necessário um vínculo direto entre o encargo e a prestação, ou seja, relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo instituído ou majorado, recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro, necessária à execução do objeto da contratação, ou seja, a



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

incidência tributária configurar-se como custo para o particular executar sua prestação. Não se faz necessária a existência de repercussão expressiva, mas apenas de comprovada repercussão. Neste sentido, "in verbis":

"A melhor interpretação, contudo não deve exigir que a repercussão seja expressiva, mas como está na Lei 'comprovada repercussão'. É da essência da relação contratual administrativa considerar com o mesmo vigor as cláusulas exorbitantes que repercutem a favor da Administração como as que resguardam o contrato do fato do príncipe, no caso imposto. A observância dessas duas garantias consagra o interesse público." (TCU. Processo nº 001.025/98-8. Acórdão nº 45/1999 - Plenário.)

E, de acordo com os documentos encaminhados pela Contratada a esta Edilidade, dentre os quais, cópia da Lei Estadual do Estado de Minas Gerais, nº 17.247 de 27 de dezembro de 2007, ficou demonstrada a majoração da alíquota, bem como os reflexos desta majoração nos serviços prestados pela Empresa XXX. Portanto, satisfeita a necessidade de comprovada repercussão. (g.n)

Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Editora Dialética, página 503, exemplifica desequilíbrio econômico em razão de elevação de tributo:

"Assim, a elevação do ICMS produz desequilíbrio sobre contratos que imponham ao particular, como requisito de execução de sua prestação, a necessidade de participar de operações relativas à circulação de mercadorias." (g.n)

No caso em análise, o aumento da alíquota do ICMS acarretou desequilíbrio contratual. A incidência de referido imposto configurou custo para o contratado executar sua prestação. Assim, analisando-se o custo original assumido pelo particular e os efeitos da modificação da carga tributária, conforme requerimento da Contratada, em anexo aos autos, houve elevação dos custos, ensejando-se, desta feita, a recomposição por parte da Administração.

Por seu turno, dispõe o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, que os contratos podem ser alterados por acordo das partes, com a devida justificativa, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, no caso de álea econômica extraordinária.

A CONCLUSÃO:



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

Ante o exposto, entendemos que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, formulado pela empresa **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, ao menos por ora, deve ser deferido, na média no percentual de 0,44%, sobre o valor atual da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s), 01/02, emulsão asfáltica RC-1CE, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), passando o valor para R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) o litro, com o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata Registro de Preços supra, conforme ficou demonstrado nos autos, no requerimento da Contratada, nas notas fiscais e demais documentos, em anexos aos autos, demonstra que houve aumento na aquisição do produto supra.

O presente parecer é opinativo e restringe-se aos aspectos formais do procedimento, sendo que a decisão cabe à autoridade competente.

Cornélio Procopio/Pr, 02 de abril de 2024.

É o parecer.

Vanessa Gomes Fernandes

Mat. 100.636

Procuradora do Município

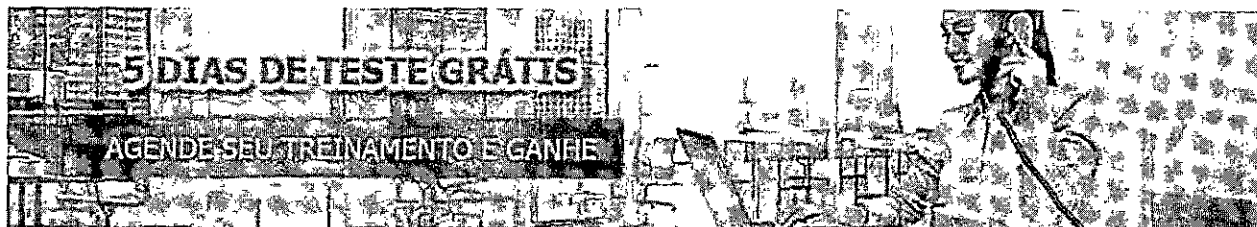
JOANDERSON RICHARD DE LIMA

Advogado, OAB/PR. 62.364

Assessor Jurídico do Município

DECRETO Nº 5143 DE 12/03/2024

Publicado no DOE - PR em 12 mar 2024

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, para atualizar as alíquotas do imposto de acordo com a Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.726.651-3,

DECRETA:

Art. 1º Introduz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 930ª Acrescenta a alínea "r" ao inciso II do caput do art. 17:

r) gás natural - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

Alteração 931ª Altera o caput do inciso IV-A do caput do art. 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV-A - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

Alteração 932ª Acrescenta o inciso IV-B ao caput do art. 17:

IV-B - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

Alteração 933ª Altera o inciso V do caput do art. 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - alíquota de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias - Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

Alteração 934ª Altera o caput do inciso I do §11 do art. 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

Alteração 935ª Altera o inciso I do caput do item 57 do Anexo VII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas operações internas Convênio ICMS 190/2017.

Alteração 936ª Altera a alínea "a" do inciso I do caput do art. 28 do Anexo VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) na hipótese de a alíquota ser 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) ou 20% (vinte por cento).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à alteração 930ª do art. 1º e ao inciso II do art. 3º deste Decreto;

II - a partir de 18 de março de 2024, em relação aos demais dispositivos.

Art. 3º Revoga os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017:

I - a alínea "b" do inciso IV-A do caput do art. 17;

II - a alínea "e" do inciso IV-A do caput do art. 17.

Curitiba, em 12 de março de 2024, 203ª da Independência e 136ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR JOÃO CARLOS ORTEGA

Governador do Estado Chefe da Casa Civil

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Secretário de Estado da Fazenda



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

1º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024

Aos 02 de abril de 2024, na Prefeitura de Cornélio Procopio – Pr, situada na Avenida Minas Gerais, nº 301, Centro, Cornélio Procopio-PR, o Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão nº014/2024 – Forma Eletrônica, RESOLVE promover equilíbrio econômico-financeiro dos itens abaixo relacionados, conforme parecer jurídico favorável:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DO 6º REEQUILÍBRIO	VALOR ATUALIZADO
01	EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE	R\$4,50	R\$4,52
02	EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE	R\$4,50	R\$4,52

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

AMIN JOSE
HANNOUCHE:521746549
20

Assinado de forma digital
por AMIN JOSE
HANNOUCHE:52174654920

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AMIN JOSÉ HANNOUCHE

Prefeito

MARCOS FABRICIO
PEREIRA:43946640982

Assinado de forma digital por MARCOS
FABRICIO PEREIRA:43946640982
Dados: 2024.04.16 08:31:56 -03'00'

**CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**

Marcos Fabricio Pereira

CPF. 439.466.409-82



prefeitura municipal de cornelio procopio procopio <licitacaopmcp@gmail.com>

PEDIDO DE EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO - CORNELIO PROCOPIO - PRE 014/2024.

1 mensagem

Natally de Souza Felix <natally.felix@cbbasfaltos.com.br>
Para: "licitacaopmcp@gmail.com" <licitacaopmcp@gmail.com>
Cc: Sonize Farias <sonize@cbbasfaltos.com.br>

1 de abril de 2024 às 15:24

Boa tarde!

Segue em anexo pedido de equilíbrio econômico-financeiro referente ao Pregão Eletrônico 014/2024.

Há necessidade do envio via Sedex?

Atenciosamente,



Natally Felix
Comercial
natally.felix@cbbasfaltos.com.br

Tel. +55 41 3091.2200 | 41 3091.2221
Rua João Bettega 3500 CIC | 81350-000 Curitiba PR

Central de Vendas +55 41 3091.2218
www.cbbasfaltos.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente!

Cornelio Procopio_PRE 14_24.pdf
1010K



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

REF.: EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 82.381.815/0001-22, SITUADA À RUA JOÃO BETTEGA, 3500, CIC, CURITIBA/PR, **REQUER** A V.SA., A CONCESSÃO DE REAJUSTE NO PREÇO VIGENTE DO PRODUTO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024, PARA **MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** ENTRE A CONTRATADA E A CONTRATANTE, OBEDECENDO O ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA "D" DA LEI 8.666 E ALTERAÇÕES.

O REAJUSTE REQUERIDO A PARTIR DO DIA 01/04/2024, É RESULTANTE DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS DOS ASFALTOS NAS REFINARIAS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, ÚNICA E EXCLUSIVA FORNECEDORA EM TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME CORRESPONDÊNCIA ANEXA E DEMONSTRADO ATRAVÉS DA PLANILHA ABAIXO:

EMULSÃO ASFÁLTICA DE PETRÓLEO RC-1C-E

PREÇO VIGENTE	R\$	4,50
EQUILÍBRIO 18/03/24 (alteração ICMS 19,5%)	R\$	4,52
EQUILÍBRIO 01/04/24 conforme planilha	R\$	4,56
PREÇO EQUILIBRADO	R\$	4,56

AGUARDAMOS A ASSINATURA DO PROTOCOLO EM ANEXO, PARA DARMOS CONTINUIDADE AOS FORNECIMENTOS A PARTIR DESTA DATA.

CURITIBA, 01 DE ABRIL DE 2024.

Natally de S. Felix

CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda

Natally de Souza Felix

Auxiliar Comercial

RG: 10.241.672-4 SESP/PR

CPF: 084.869.039-71

MATRIZ
CURITIBA PR
41 3091.2200 | R. João Bettge 3500 CIC 81350-000 Curitiba PR

FILIAIS
APUCARANA PR 43 3423.7177
S. J. DOS CAMPOS SP 12 3911.4178

ESTEIO RS
51 3458.3475

CONTAGEM MG
31 3396.2071



CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

PLANILHA DE CUSTOS / EQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

EMULSÃO ASFÁLTICA DE PETRÓLEO RC-1C-E

VALOR CONTRATADO - MARÇO/2024					VALOR EQUILIBRADO - MARÇO/2024 (ICMS)					VALOR EQUILIBRADO - ABRIL/2024				
DESCRIÇÃO - EMULSÃO RC-1CE	UNIDADE	VALOR	PARTICIPAÇÃO %		DESCRIÇÃO - EMULSÃO RC-1CE	UNIDADE	VALOR	PARTICIPAÇÃO %		DESCRIÇÃO - EMULSÃO RC-1CE	UNIDADE	VALOR	PARTICIPAÇÃO %	
PRODUTO CONTRATADO	TON	4,50	100,00		PRODUTO EQUILIBRADO	TON	4,52	100,00		PRODUTO EQUILIBRADO	TON	4,56	100,00	
MATERIAL DIRETO CAP 50/70	TON	2,35	62,00		MATERIAL DIRETO CAP 50/70	TON	2,35	62,00		MATERIAL DIRETO CAP 50/70	TON	2,37	62,00	
FRETE	TON	0,415	9,22		FRETE	TON	0,415	9,17		FRETE	TON	0,415	9,10	
SUB TOTAL	TON	1,74	73,87		SUB TOTAL	TON	1,76	74,89		SUB TOTAL	TON	1,77	74,67	
ICMS	TON	0,86	19,00		ICMS	TON	0,88	19,50		ICMS	TON	0,89	19,50	
PIS/COFINS	TON	0,42	9,25		PIS/COFINS	TON	0,42	9,25		PIS/COFINS	TON	0,42	9,25	
IR/CSLL	TON	0,15	3,40		IR/CSLL	TON	0,15	3,40		IR/CSLL	TON	0,16	3,40	
TAXA FINANCEIRA VENDA A PRAZO	TON	0,12	2,75		TAXA FINANCEIRA VENDA A PRAZO	TON	0,12	2,75		TAXA FINANCEIRA VENDA A PRAZO	TON	0,13	2,75	
SUB TOTAL	TON	0,19	100,00		SUB TOTAL	TON	0,18	100,00		SUB TOTAL	TON	0,18	100,00	
CRÉDITO ICMS	TON	0,45	19,00		CRÉDITO ICMS	TON	0,46	19,50		CRÉDITO ICMS	TON	0,46	19,50	
CRÉDITO PIS/COFINS	TON	0,22	9,25		CRÉDITO PIS/COFINS	TON	0,22	9,25		CRÉDITO PIS/COFINS	TON	0,22	9,25	
RESULTADO	TON	0,85	18,92%		RESULTADO	TON	0,86	18,92%		RESULTADO	TON	0,86	18,92%	



PETROLEO BRASILEIRO S.A.

Rodovia do Xisto BR 476, KM16 S/N

Thomaz Coelho

ARAUCARIA UF:PR

83702-055

4121671199

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1 - SAIDA

Nº 705244

SERIE 1

FOLHA 1 / 1



CHAVE DE ACESSO.

4124 0333 0001 6708 0970 5500 1000 7052.4419 9317 3242

NATUREZA DA OPERAÇÃO			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO		
Venda Contra Entrega (Produto Quotado)			141240093444078 28/03/2024 15:21:14		
INSCRICAO ESTADUAL		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT		CNPJ	
1070046969				33000167/0809-70	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO
CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA			82381815/0001-22		28/03/2024
ENDEREÇO			BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DA ENTRADA/SAÍDA
RUA JOAO BETTEGA 3500			CIC	81350-000	28/03/2024
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA
CURITIBA	(41) 3091-2200	PR	1370124996		15:20:00
FATURA/DUPPLICATA					
CENTO E DEZ MIL , QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS					DATA DE VENCIMENTO
					28/03/2024
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S		VALOR DO I.C.M.S.		BASE DE CÁLCULO I.C.M.S ST.	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO
68.045,46		13.268,86		0,00	0,00
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO I.P.I
0,00		0,00		0,00	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		VALOR TOTAL DA NOTA			
		110.573,80			
NOME/RAZÃO SOCIAL			FRETE P/ CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO
T.B. TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA			1-DESTINATÁRIO		BAT8166
ENDEREÇO			MUNICÍPIO	UF	C.N.P.J./C.P.F.
R. JOAO BETTEGA 3500			CURITIBA	PR	81.437.048/0001-63
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0	GRANEL			29.180,000	29.180,000

DADOS DOS PRODUTOS/ SERVIÇOS

COD PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I	ALIQUOTAS
PB71K	CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70	27132000	590	5101	KG	29.180,000	3,7893694311	110.573,80	68.045,46	13.268,86	0,00	19,50 0,00

ONU 3257, LIQUIDO A TEMPERATURA ELEVADA, N.E., a 100oC ou mais e abaixo do Pfg incluindo metais fundidos, sais fundidos, ZERO T3 etc, Classe 9, GE III. *Declaro que os produtos perigosos estao adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem as exigencias da regulamentacao

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ICMS Diferido em 38,46% conforme Anexo VIII, Art. 28, Inciso I *do Decreto no 7.871/2017 - RICMS/PR *IMUNIDADE DO IPI - CONF.ART.155, p 3o., DA CONST. FED. DE 88, *E CONF. INCISO IV, ARTIGO 18 DO DECRETO No 7.212/2010. * I.B.:L295202402158. Cert.Ensaio:0571/2024/295. Temp Tq Expd: 146,80 oC 15:00:00 TQ: 4387 . AGENDAMENTO - Canal Cliente: 18765551 CAVALO: PR - EWJ7513 CARRETAS: PR - BAT8166 FC:0 Tara: 18.860,000 Peso Bal:48.040,000Mot:HELIO LAURENTINOCNH:400730007 * 1400 *Modalidade de venda:LPC *Tipo de contrato:LA *Ordem:0222169877 *Veiculo: BAT8166 UF: PR *Valor unitario referente a volume contratual: R3.789369/Quilograma. * Local de Retirada: PETROBRAS REPAR REF ARAUCARIA Rodovia do Xisto BR 476 KM16 Thomaz Coelho ARAUCARIA PR CEP.: 83702-055 Inscricao Estadual 1070046969 CNPJ 33000167080970 * Local de Entrega: CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE RUA JOAO BETTEGA 3500 3500 CIC CURITIBA PR CEP.: 81350-000 Inscricao Estadual 1370124996 CNPJ 82381815000122	
Modal: Rodoviario	



PETROLEO BRASILEIRO S.A.

Rodovia do Xisto BR 476, KM16 S/N
Thomaz Coelho
ARAUCARIA UF: PR
83702-055
4121671199

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAIDA
Nº 705490
SERIE 1
FOLHA 1 / 1



CHAVE DE ACESSO.

4124 0433 0001 6708 0970 5500 1000 7054 9017 1308 3431

NATUREZA DA OPERAÇÃO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO					
Venda Contra Entrega (Produto Quotado)				141240095201859 01/04/2024 07:45:41					
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT		CNPJ					
1070046969				33000167/0809-70					
DESTINATÁRIO/REMETENTE				C.N.P.J./C.P.F.		DATA DA EMISSÃO			
NOME/RAZÃO SOCIAL				82381815/0001-22		01/04/2024			
CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA									
ENDEREÇO			BAIRRO/DISTRITO		CEP		DATA DA ENTRADA / SAÍDA		
RUA JOAO BETTEGA 3500			CIC		81350-000		01/04/2024		
MUNICÍPIO		FONE/FAX		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA	
CURITIBA		(41) 3091-2200		PR		1370124996		07:44:00	
FATURA / DUPLICATA									
CENTO E DOZE MIL , QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA							DATA DE VENCIMENTO		
CENTAVOS							01/04/2024		
CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S		VALOR DO I.C.M.S.		BASE DE CÁLCULO I.C.M.S ST.		VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
69.252,17		13.504,17		0,00		0,00		112.534,70	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO I.P.I	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
								VALOR TOTAL DA NOTA	
								112.534,70	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME/RAZÃO SOCIAL				FRETE P/ CONTA		CODIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
T.B. TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA				1-DESTINATÁRIO					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		C.N.P.J./C.P.F.	
R. JOAO BETTEGA 3500				CURITIBA		PR		81.437.048/0001-63	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO	
0		GRANEL						29.410,000	
								PESO LÍQUIDO	
								29.410,000	

DADOS DOS PRODUTOS/ SERVIÇOS

COD PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSI	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CÁLC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
FB71K	CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70	27132000	590	5101	KG	29.410,000	3,8264093846	112.534,70	69.252,17	13.504,17	0,00	19,50	0,00

ONU 3257, LÍQUIDO A TEMPERATURA ELEVADA, N.E., a 100°C ou mais e abaixo do Pfg incluindo metais fundidos, sais fundidos, ZERO T3 etc, Classe 9, GE III. *Declaro que os produtos perigosos estão adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operações de transporte e que atendem as exigências da regulamentação

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ICMS Diferido em 38,46% conforme Anexo VIII, Art. 28, Inciso I *do Decreto no 7.871/2017 - RICMS/PR *IMUNIDADE DO IPI - CONF. ART. 155, p 3º, DA CONST. FED. DE 88, *E CONF. INCISO IV, ARTIGO 18 DO DECRETO No 7.212/2010. * I.B.: L295202402230. Cert. Ensaio: 0591/2024/295. Temp Tq Expd: 153,60 oC 07:00:00 TQ: 4386. AGENDAMENTO - Canal Cliente: 18768395 CAVALO: PR - SENS56 CARRETAS: PR - RHB1F90 FC: 0 Tara: 19.750,000 Peso Bal: 49.160,000 Mot: LEANDRO AUGUSTO SEGUCNIH: 1015688591 * 1400 * Modalidade de venda: LPC * Tipo de contrato: LA * Ordem: 0222175151 * Valor unitário referente a volume contratual: R\$ 3.826409/Kilograma. * Local de Retirada: PETROBRAS REPAR REF ARAUCARIA Rodovia do Xisto BR 476 KM16 Thomaz Coelho ARAUCARIA PR CEP.: 83702-055 Inscricao Estadual 1070046969 CNPJ 33000167080970 * Local de Entrega: CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE RUA JOAO BETTEGA 3500 3500 CIC CURITIBA PR CEP.: 81350-000 Inscricao Estadual 1370124996 CNPJ 82381815000122	
Modal: Rodoviário	

**DISPOSITIVO LEGAL QUE FACULTA AS PARTES
A MODIFICAÇÃO DO VALOR INICIAL CONTRATADO.**

LEI 8.666 E ALTERAÇÕES - ARTIGO 65 II, D :

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária ou extracontratual.”**

COMENTÁRIOS

- ♦ O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.
- ♦ O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos á parte, ainda quando não se configurem como "deveres jurídicos" propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc.
- ♦ A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito.
- ♦ O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à administração como de eventos a ela estranhos. O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios á administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação de produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis e outros fatos não citados ou previstos.
- ♦ A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Ao invés de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.

- ♦ Admite-se expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato mesmo quando a ruptura derivar de **eventos previsíveis, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências.**

- ♦ Existe o direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados qualitativamente, a situação inicial estará modificada. **A Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada.** Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular, deve provocar a Administração para adoção de providências adequadas. Inexiste discricionariedade.

- ♦ **Uma das manifestações mais usuais de quebra da equação econômico-financeira relaciona-se com a elevação da carga tributária.** O § 5º alude, expressamente, à instituição ou supressão de tributos ou encargos legais como causa da revisão dos valores contratuais. Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mais precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configura-se como custo para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra d equilíbrio econômico-financeiro.

- ♦ A qualquer instante, no curso da execução do contrato, o contratante pode pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeiou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à administração pública.** Não há e nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da recomposição de preços.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

0166

Pregão Eletrônico: 014/2024

Para: Procuradoria Jurídica do Município

PREZADO SENHOR (A) (E):

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por intermédio da Equipe de Apoio, vem, respeitosamente ante Vossa Senhoria, requerer parecer jurídico, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s) 01/02, Emulsão Asfáltica RC – 1 CE do Pregão Eletrônico supra, conforme requerimento da contratada, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, em anexo aos autos.

Sem mais para o momento, renovam-se os mais altos protestos de estima e consideração.

Cornélio Procopio/Pr, 09 de abril de 2024.


Henrique Teixeira
Equipe de Apoio do Município

A/C

Vanessa Gomes Fernandes e Joanderson Richard de Lima

Departamento Jurídico do Município



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. : 014/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO : 033/2024
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº : 030/2024
OBJETO : REGISTRAR PREÇOS DE MASSA ASFÁLTICAS CBUQ
INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL, O SRº. AMIN JOSÉ HANNOUCHE E O
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO, O SRº. HENRIQUE TEIXEIRA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Apoio: Senhor Prefeito, Senhora membro da Equipe de

O RELATÓRIO

O Município de Cornélio Procopio, por intermédio do membro da Equipe de Apoio, consulta-nos a propósito da ata de registro de preços nº 030/2024, em que a empresa contratada, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 82.381.815/0001-22, comprovando aumento de preços na aquisição de emulsão asfáltica.

Segundo relato, pretende a alteração do valor unitário, da emulsão asfáltica RC – 1CE, requerendo o aumento na média de 0,88%, sobre o valor atual de R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), passando o valor do produto supra para R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos), o litro, conforme requerimento da Contratada, em anexo.

O interessado acosta, a fim de embasar sua pretensão, notas fiscais, informativo da Petrobrás com reajuste e planilha demonstrando o aumento na aquisição da emulsão asfáltica supra.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

0168

Brevemente relatado, responde-se, com o devido respeito.

FUNDAMENTOS.

Não obstante, em regra, o contrato, como relação de direito privado, seja dominado pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações, a presença da Administração Pública, na avença, transforma o contrato de direito privado em contrato administrativo, no qual se destaca "o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato".

Deveras, "o princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público que é o alvo da atividade estatal".

Como corolários lógicos da supremacia do interesse público sobre o das partes contratantes, decorrem os princípios básicos do contrato administrativo, quais sejam: a) o da 'mutabilidade'; b) o da 'continuidade e regularidade'; c) o da 'colaboração' e d) o do 'equivalente econômico'.

Por força da prerrogativa atribuída ao Poder Público, o contrato administrativo apresenta a característica da mutabilidade, isto é, uma espécie de cláusula implícita, a que adere a outra parte contratante, em razão da qual a Administração Pública pode modificar, unilateralmente, a avença, conquanto seja respeitado o objeto do contrato.

Ao lado do poder-dever conferido à Administração para alterar o contrato quando isso, motivadamente, se fizer necessário



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

0169

para a plena consecução do objeto contratual e realização dos fins buscados pelo ajuste, há a necessidade de preservação que deve ser dada ao objeto deste contrato.

A propósito da mutabilidade, assevera Antônio Cintra do Amaral: "A prevalência do 'interesse coletivo primário' sobre os interesses secundários enseja, nos contratos administrativos, o surgimento do 'princípio da mutabilidade'. Princípio esse assim enunciado por Ariño Ortiz: 'A administração não pode renunciar a seus poderes nem cercear sua liberdade na gestão do interesse geral. Daí seu poder de introduzir modificações no objeto do contrato, que assegurem uma melhor realização deste ou uma melhor adaptação a seus fins'".

De outra parte, no que respeita ao interesse público, Renato Alessi distingue o 'interesse coletivo primário' do 'interesse público secundário', o primeiro, da sociedade, o segundo, do aparelho estatal. Adotada essa distinção, pode afirmar-se que o interesse preponderante é o 'coletivo primário' que, nos contratos administrativos, está acima dos interesses das partes contratantes, quer o da Administração, 'interesse público secundário', quer o do contratado, 'interesse privado'. Ambos secundários em face do 'interesse público primário'.

Em contrapartida a essa mutabilidade, isto é, ao poder unilateral de alteração da Administração, assegura-se ao contratado o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para tornar-se estável a equivalência entre as obrigações de dar, ou de fazer, de um agente e a obrigação de pagar do outro autor da relação bilateral. Isto é, para preservar, no contrato modificado, a comutatividade (equivalência intrínseca entre as obrigações) e a natureza sinalagmática (reciprocidade das obrigações).

Sobre essa contrapartida considera Celso Antônio Bandeira de Mello: "Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações, assumidas



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. Para comprovar não é preciso mais que tirar a lume algumas passagens encontradiças nos doutores de maior suposição, como aliás o seriam também em estudiosos de menor fôlego, posto que nisto acordam todos na mais prazível das harmonias".

Salienta, outrossim, Marçal Justen Filho que a intangibilidade da equação econômico-financeira traz benefícios à Administração: "A equação econômico-financeira se delinea a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (...)

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração.

Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

0171

efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública".

Como ao contratante privado não é conferida a possibilidade de evadir-se, seja por que meios forem, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas, entre as quais, "incluem-se os encargos suplementares que lhes sejam irrogados pela Administração, aí compreendidas as alterações contratuais resultantes de imposição unilateral do contraente público - desde que respeitado o objeto da avença", a sua única contrapartida consiste em postular a restauração do equilíbrio econômico-financeiro.

Não se olvide, outrossim, que apontada garantia ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não pode ser afetada nem mesmo por lei, isto é, não pode ser suprida, tampouco enfraquecida por diploma legal, uma vez que é assegurada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, o qual estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

De fato, a fim de serem mantidas as efetivas condições das propostas (constantes da oferta vencedora do certame licitatório que precede o contrato), incumbe à Administração manter íntegra a equação econômico-financeira inicial, seja quando houver ônus decorrente de alterações unilaterais, seja quando ocorrerem elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, seja quando emergir desgaste do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Não bastasse a proteção conferida pelo artigo 37, inciso XXI, para Celso Antônio Bandeira de Mello, "o equilíbrio econômico-financeiro está abrigado, ainda, por outro dispositivo constitucional: o art. 5º, XXXVI segundo o qual 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

00172

coisa julgada'. A equação econômico-financeira contratual é um direito adquirido do contratado, de tal sorte que normas a ele sucessivas não poderiam afetá-lo".

Neste aspecto, destaca Marçal Justen Filho: "O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato".

O equilíbrio econômico-financeiro da contratação pode ser rompido e, por conseguinte, deve ser restabelecido quando derivar seja de fatos imputáveis à Administração (ampliação dos encargos do contratado, unilateralmente, para melhor atender às suas necessidades, por exemplo), seja de eventos a ela estranhos (v.g.: a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos).

A propósito da alteração unilateral relativa a modificações no projeto, assevera Hely Lopes Meirelles: "E, de nossa parte, já advertimos que: 'É obrigatória a revisão do contrato quando as alterações do projeto ou do cronograma de sua execução, impostas pela Administração, aumentam os custos ou agravam os encargos do particular contratante, ou quando atos gerais do Governo ou dificuldades materiais específicas passam a onerar extraordinariamente o cumprimento do contrato, desequilibrando a equação econômico-financeira estabelecida inicialmente entre as partes. Destarte, a recomposição de preços não se confunde de modo algum com o reajustamento contratual de preços, pois este surge do consenso inicial das partes, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante a sua execução normal, ao passo que aquela, a recomposição, destina-se a restaurar esse mesmo equilíbrio, desfeito por eventos supervenientes e



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

00173

extraordinários, não previstos ou imprevisíveis pelos contraentes, que acarretam modificação anormal da situação fática existente na época da celebração do ajuste. A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no (...) em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante”.

Logo, à luz das considerações retro, evidentemente que se diz que é possível, **quando cabalmente demonstrado** (e tão somente assim), o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata de registro de preços.

Aliás, no caso ora pautado, vê-se das notas fiscais e demais documentos apresentados pela Contratada, houve aumento na aquisição da emulsão asfálticas, na média no percentual de **0,88%**, sobre o valor atual da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s), 01 e 02, emulsão asfáltica RC-1CE.

Pois bem. Em que pese ser perfeitamente possível o reajuste dos valores propostos quando da apresentação da proposta, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, **entendemos que o pleito formulado deve ser deferido.**

E justificamos por qual razão.

Em que pese, tenha a contratada juntado notas fiscais, informativo da Petrobrás com reajuste e planilha demonstrando o aumento na aquisição da emulsão asfáltica, que se comprova o aumento na distribuidora do preço, da aquisição de emulsão asfálticas supra, demonstra que a Contratada, está com o seu equilíbrio financeiro sendo abalado, o que comprovou a necessidade de alteração.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

A CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entendemos que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, formulado pela empresa, **CBB IND. E COM. DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA**, ao menos por ora, deve ser deferido, no percentual de **0,88%**, sobre o valor atual da Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos itens nº(s), 01 e 02, emulsão asfáltica RC-1CE, de R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), passando o valor do produto supra para R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos), o litro, com o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata Registro de Preços supra, conforme ficou demonstrado nos autos, no requerimento da Contratada, nas notas fiscais e demais documentos apresentados pela mesma, que houve aumento na aquisição do produto supra.

O presente parecer é opinativo e restringe-se aos aspectos formais do procedimento, sendo que a decisão cabe à autoridade competente.

Cornélio Procopio/Pr, 11 de abril de 2024.

É o parecer.

Vanessa Gomes Fernandes

Mat. 100.636

Procuradora do Município

JOANDERSON RICHARD DE LIMA

Advogado, OAB/PR. 62.364

Assessor Jurídico do Município



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

2º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024

Aos 12 de abril de 2024, na Prefeitura de Cornélio Procópio – Pr, situada na Avenida Minas Gerais, nº 301, Centro, Cornélio Procópio-PR, o Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão nº 014/2024 – Forma Eletrônica, RESOLVE promover equilíbrio econômico-financeiro dos itens abaixo relacionados, conforme parecer jurídico favorável:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DO 6º REEQUILÍBRIO	VALOR ATUALIZADO
01	EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE	R\$4,52	R\$4,56
02	EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE	R\$4,52	R\$4,56

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

AMIN JOSE
HANNOUCHE:5217465492
0
Assinado de forma digital
por AMIN JOSE
HANNOUCHE:52174654920

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito

MARCOS FABRICIO
PEREIRA:43946640982
Assinado de forma digital por MARCOS
FABRICIO PEREIRA:43946640982
Dados: 2024.04.16 08:32:23 -03'00'

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
Marcos Fabricio Pereira
CPF. 439.466.409-82

15 de Abril de 2024

Diário Oficial - nº 1212

5

DATA: 03 de janeiro de 2024.

ASSINANTES: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

MÁRCIA SIPRIANA DA SILVA MARCONI

1º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024****Pregão nº 014/2024**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de emulsão asfáltica para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

DATA: 02 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

Marcos Fabricio Pereira

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DO 6º REEQUILÍBRIO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,50
R\$4,52

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,50
R\$4,52

2º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024****Pregão nº 014/2024**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de emulsão asfáltica para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

DATA: 12 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

Marcos Fabricio Pereira

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DO 6º REEQUILÍBRIO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,52
R\$4,56

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,52
R\$4,56

2º EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024****Pregão nº 163/2023**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de massa asfáltica CBUQ para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ASFALTO LTDA

DATA: 02 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

ORCAINA MARIA APARECIDA DE FREITAS

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DA LICITAÇÃO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.169,42
R\$3.189,08

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.169,42
R\$3.189,08

3º EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024****Pregão nº 163/2023**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de massa asfáltica CBUQ para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ASFALTO LTDA

DATA: 12 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

ORCAINA MARIA APARECIDA DE FREITAS

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DA LICITAÇÃO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.189,08
R\$3.214,17

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.189,08
R\$3.214,17

4ª ADITIVO – PRAZO**CONTRATO Nº 135/2022****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2022**

15 de Abril de 2024

Diário Oficial - nº 1212

5

DATA: 03 de janeiro de 2024.

ASSINANTES: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

MÁRCIA SIPRIANA DA SILVA MARCONI

1º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024****Pregão nº 014/2024**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de emulsão asfáltica para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

DATA: 02 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

Marcos Fabrício Pereira

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DO 6º REEQUILÍBRIO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,50
R\$4,52

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,50
R\$4,52

2º REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024****Pregão nº 014/2024**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de emulsão asfáltica para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

DATA: 12 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

Marcos Fabrício Pereira

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DO 6º REEQUILÍBRIO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,52
R\$4,56

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE R\$4,52
R\$4,56

2º EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024****Pregão nº 163/2023**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de massa asfáltica CBUQ para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ASFALTO LTDA

DATA: 02 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

ORCAINA MARIA APARECIDA DE FREITAS

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DA LICITAÇÃO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.169,42
R\$3.189,08

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.169,42
R\$3.189,08

3º EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024****Pregão nº 163/2023**

OBJETO: Este instrumento tem por objeto registrar preço de massa asfáltica CBUQ para futuras aquisições através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ASFALTO LTDA

DATA: 12 de abril de 2024

ASSINATURAS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

ORCAINA MARIA APARECIDA DE FREITAS

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR DA LICITAÇÃO VALOR ATUALIZADO

01 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.189,08
R\$3.214,17

02 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C R\$3.189,08
R\$3.214,17

4ª ADITIVO – PRAZO**CONTRATO Nº 135/2022****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2022**